



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.007933/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** FLASHPAN ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2005

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.**

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. SÚMULA CARF Nº 24.**

Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Brasília-DF (DRP/BSB), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa referentes à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e as destinadas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), nas competências 01/2003 a 10/2005, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados (empregados e contribuintes individuais), declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP.

O Relatório Fiscal está às fls. 47/51. Notificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, por meio da qual, conforme relatado pela DRP/BSB (fl. 204), resumidamente apresentou as seguintes teses de defesa:

7. Não houve infração à legislação previdenciária, tendo em vista a entrega de todos os livros e documentos solicitados, além da declaração espontânea e correta dos débitos para com a Previdência Social.

8. A empresa solicitou, judicialmente, a compensação dos seus débitos vencidos e vincendos com os valores de que é credora em relação aos títulos de Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica (ELETROBRÁS), conforme processo n.º 2004.34.00.019816-9. Nesse sentido, somente após a decisão judicial acerca da compensação é que será possível verificar a certeza da existência da obrigação de pagamento por parte do contribuinte, sob pena de afrontar a Constituição Federal.

9. Que a cobrança do Salário Educação, do Seguro Acidente do Trabalho, do INCRA, do SESC, do SENAC, do SEBRAE e da taxa SELIC é inconstitucional.

A DRP/BSB negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO EM GFIP. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. SAT. TERCEIROS. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

A empresa é obrigada a recolher contribuições incidentes sobre os valores pagos a seus administradores, assim como sobre valores pagos aos trabalhadores que lhe prestam serviço na condição de segurados empregados.

A GFIP é documento declaratório de contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária, na hipótese do não-recolhimento, a teor do art. 225, inciso IV, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

As declarações prestadas em GFIP, sem o recolhimento correspondente, devem ser objeto de lançamento de ofício para constituição do crédito previdenciário, nos termos do artigo 37, da Lei n.º 8.212/1991.

É vedada a compensação de tributos, objeto de ação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme O art. 170-A do CTN.

A constitucionalidade do SAT, da cobrança do SAT, da cobrança dos TERCEIROS (SESC/SENAC/INCRA/SEBRAE/Salário Educação) e da taxa SELIC não é objeto de apreciação no âmbito do processo administrativo fiscal.

Incide a Taxa Selic a partir de 01/04/1997. Art. 34 e 35 da Lei n.º 8.212, de 1991.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 31/7/2006 (e-fl. 213), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/8/2006 (e-fls. 216 e seguintes), por meio do qual, inicialmente, requer a aceitação do recurso sem a exigência de depósito recursal. No mérito,

reitera que solicitou compensação dos débitos judicialmente com título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, expressados nos títulos da Eletrobrás, que teria natureza jurídica tributária. Reitera também as alegações de que não é contribuinte do Salário Educação, pois não exerce atividade comercial, industrial ou agrícola, sendo que a exigência de tal contribuição seria ilegal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e que enquanto não convertida em lei a Medida Provisória n.º 1.518/96, a cobrança de tal contribuição seria inconstitucional por desatendimento a princípios constitucionais; da mesma forma é inconstitucional a contribuição ao INCRA, pois não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988; também é inconstitucional a cobrança do SAT e a aplicação da Taxa Selic aos débitos cobrados.

Inicialmente o Recurso voluntário foi considerado deserto (e-fl. 309) motivo pelo qual a recorrente impetrou Mandado de Segurança, sendo-lhe este favorável, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido em parte, pois as questões de inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação, do Incra, do SAT e da taxa Selic não serão conhecidas, em atenção ao que dispõe a Súmula CARF n.º 2, ou seja

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, quanto à aplicação da Taxa Selic na cobrança de débitos pagos em atraso, trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste Conselho:

### Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, quanto às demais matérias, estas já se encontram pacificadas no âmbito das cortes superiores, sendo a cobrança de todas elas consideradas constitucionais.

Com relação ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 977.058/RS), editou a seguinte Súmula:

### Súmula STJ n.º 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse mesmo sentido, no julgamento do RE 630898, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese para o tema n.º 495 “*É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC 33/2001*”.

Quanto ao salário-educação, o STF editou a Súmula n.º 732 nos seguintes termos:

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Quanto Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT), o STF também já pacificou a matéria no julgamento do RE 343.446-SC, no sentido de que a exigência da contribuição para o custeio do SAT, por meio das Leis nos 7.787/1989 e 8.212/1991, é constitucional e também declarou que a delegação ao Poder Executivo – para regulamentação dos conceitos de “atividades preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave” – tem amparo constitucional. Vejamos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -

SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. (g.n.)

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004)

## DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA

Quanto à compensação de contribuições previdenciárias com títulos de Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica (ELETROBRÁS), inicialmente registro que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que haveria decisão judicial concedendo-lhe o direito de efetuar a compensação pretendida. Conforme anotou o julgado de piso:

14. Em relação ao processo judicial ajuizado pelo contribuinte, pleiteando a compensação dos títulos do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica (ELETROBRÁS), deve ser observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10/01/01 que dispõe ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido a Súmula n.º 212 do STJ, afirmando que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, este Conselho já firmou entendimento sobre a matéria, por meio da Súmula CARF nº 24, de observância obrigatória, ou seja:

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva